



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280770-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAAGROS COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, são agravados KELLY SALES MILHOMEM e SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2280770-25.2024.8.26.0000

Agravante: Saagros Comércio de Importação e Exportação de Cereais Ltda e Kelly Sales Milhomem

Agravado: Srm Exodus Pme Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Comarca: São Paulo – Foro Regional XI - Pinheiros

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Swarai Cervone de Oliveira

Voto nº 1.808

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Execução fundada em Cédula de Crédito Bancário, em razão do não pagamento do débito a partir da 13ª parcela, resultando em dívida de R\$ 374.085,41. Embargos do devedor em que apresentada carta-fiança como garantia da execução. A execução ocorre no interesse do exequente que pode indicar os bens a serem penhorados, preferencialmente dinheiro, conforme o artigo 835 do CPC. A carta-fiança, por exigir trânsito em julgado para indenização e possuir data pré-fixada para o seu vencimento, é inadequada para assegurar a efetividade do juízo da execução, comprometendo a celeridade e eficácia do processo executivo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Saagros Comércio de Importação e Exportação de Cereais Ltda e Kelly Sales Milhomem em razão da r. decisão de fls. 309, que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

“Indefiro o efeito suspensivo, seja pela ausência de probabilidade do direito alegado, seja porque a cláusula 6.1.8 da Carta de Fiança (fl. 46) condiciona o pagamento ao trânsito em julgado, o que desnatura a garantia, dado que ela não terá valia ao exequente na hipótese de improcedência dos embargos e interposição de apelação pelo embargante. Cite-se o embargado, por meio de publicação em nome de seu patrono, para resposta no prazo de quinze dias.”

Alegam, em síntese, que opuseram embargos à execução (nº 1009978-14.2024.8.26.0011) requerendo, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC, o que foi indeferido. Aduzem que apresentaram carta de fiança bancária como garantia integral da execução, consoante o artigo 835, §2º do CPC. Suscitam que cláusulas que garantem o pagamento com o trânsito em julgado não são ineficazes, por si só, desde que não inviabilizem a execução provisória.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls.324/235).

Contraminuta às fls.328/333.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

No caso em exame, a agravada move execução de título (1006494-88.2024.8.26.0011), lastreada em Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 628753 emitida em 28 de outubro de 2022 pela empresa agravante, no valor de R\$ 1.999.999,98 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), a ser paga em 22 (vinte e duas) parcelas de R\$ 90.909,09 (noventa mil, novecentos e nove reais e nove centavos).

A agravada adquiriu junto ao Banco Money Plus Scmepp Ltda os direitos creditórios por meio de termo de endosso e cessão. Na exordial da execução, alega que a agravante não efetuou o pagamento a partir da 13ª parcela, culminando na cobrança do valor de R\$ 374.085,41 (trezentos e setenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e

quarenta e um centavos)

Em seguida, a parte executada opôs embargos à execução e ofereceu como garantia do juízo carta-fiança no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Insurge-se a contra a r. decisão que recebeu os embargos sem concessão de efeito suspensivo.

De acordo com o art. 797 do Código de Processo Civil, a execução ocorre no interesse do exequente que tem a faculdade de indicar os bens a serem penhorados, observada a ordem estabelecida no art. 835 do referido Código.

Embora a regra prevista no art. 805 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução deve ser realizada pelo meio menos gravoso para o executado, a lei processual civil determina que, preferencialmente, a penhora recairá sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme o art. 835, inciso I, também do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que para fins de substituição da penhora, o seguro garantia judicial é equiparado a dinheiro, desde que seu valor não seja inferior ao montante do débito constante da petição inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).

Neste caso concreto, não se questiona a liquidez e a idoneidade da carta-fiança.

A carta-fiança prevê prazo de vigência de 12/06/2024 a 11/06/2025 (fl.42), e como bem apontado pelo d. magistrado de primeiro

grau (fl. 309), na sua cláusula 6.1.8 condiciona o pagamento ao trânsito em julgado de decisão favorável a executada (fl. 46):

“6.1.8. – MODALIDADE PARA CARTA “JUDICIAL”.

Garantir o pagamento, até o valor correspondente aos depósitos em juízo que o Afiançado necessitar realizar no trâmite de processos judiciais. A cobertura, limitada ao valor desta Carta Fiança, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial favorável ao Favorecido/Beneficiário, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo Afiançado. Na hipótese de sub-rogação, o Fiador assume a responsabilidade pelo Depósito Judicial do valor apurado na ação judicial discriminada na Carta Fiança”

A previsão de prazo certo para vigência da garantia, em tese incompatível com a exigência do trânsito em julgado para o pagamento do valor assegurado, impede a concessão do efeito suspensivo à execução porque não pode ser considerada efetivamente garantida.

Nessa esteira, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte de que o seguro garantia com prazo determinado pode ser recusado como garantia do juízo. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.784.793/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.).

Desse modo, o prazo certo de vigência é incompatível com o princípio da efetividade da execução que visa garantir a satisfação do crédito de forma célere e eficiente.

Os eventuais obstáculos ao rápido andamento dos embargos e da execução, e a exigência do trânsito em julgado para a indenização, contrariam o intuito de assegurar que a execução produza seus efeitos de maneira tempestiva e eficaz.

Dessa forma, a carta-fiança apresentada se revela inadequada para assegurar a efetividade do juízo da execução.

Logo, a r. decisão deve ser mantida na forma como lançada.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica